SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138527 - MA (2025/0498276-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IMOBILIARIA SANDYS IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809
AGRAVADO	:	GILMAR LUCAS PEREIRA
AGRAVADO	:	ANDREA CARLA BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	VALDECI FERREIRA DE LIMA - MA004185
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MA023919A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída

Documento eletrônico VDA60459184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e1a39db-d91d-48f4-965a-c63560b85b5b

interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo, também, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e1a39db-d91d-48f4-965a-c63560b85b5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138527 - MA (2025/0498276-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	IMOBILIARIA SANDYS IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIS DA SILVA BRITO
ADVOGADO	:	CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809
AGRAVADO	:	GILMAR LUCAS PEREIRA
AGRAVADO	:	ANDREA CARLA BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	VALDECI FERREIRA DE LIMA - MA004185
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MA023919A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação. Inafastável a Súmula n. 284 do STF.

3. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo, também, a incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.145-1.161) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera a alegação de omissão.

Afirma a não incidência da Súmula n. 284 do STF, pois teria havido impugnação específica à violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, bem como a realização do cotejo analítico.

Destaca que há necessidade apenas de qualificação jurídica da controvérsia.

Ao final, pede a reconsideração do *decisum* ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Houve impugnação (fls. 1.167-1.171).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.138-1.141):

> Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 282, 7 e 211 do STJ (fls. 885-892).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 766):
>
> > DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO REALIZADO DE ACORDO A LEI Nº 9.514/97 E O EDITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> >
> > I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

Trata-se de agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA SANDYS IMÓVEIS LTDA ME e ANDRÉ LUÍS DA SILVA BRITO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação. Os agravantes alegaram irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e leilão do imóvel objeto de alienação fiduciária, requerendo sua nulidade.

Sustentaram a inexistência de notificação pessoal para purgação da mora, irregularidade no edital de leilão e caracterização de preço vil na arrematação do imóvel.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em:

(i) saber se houve regularidade na notificação do devedor fiduciante para purgação da mora; (ii) reconhecer ou não a validade do procedimento de leilão extrajudicial; e (iii) analisar se a arrematação do imóvel caracterizou preço vil.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que as notificações foram realizadas conforme os requisitos legais, admitindo-se a intimação por edital, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, diante da impossibilidade de intimação pessoal.

4. O leilão extrajudicial seguiu as disposições legais, não havendo evidências de irregularidades procedimentais que justifiquem sua nulidade.

5. O preço de arrematação foi superior ao valor mínimo estipulado no edital e suficiente para quitar a dívida, não caracterizando preço vil, conforme a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 806-822).

No recurso especial (fls. 823-844), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1.022, II, 1.025 do CPC, 26, 27, §2º-B, da Lei n. 9.514/1997, 186, 421 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a purgação da mora mediante notificação por edital é medida excepcional e deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinários.

Alegou que a alienação por preço vil pode ser anulada.

Aduziu que é obrigatória a observância do direito de preferência do devedor fiduciante.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 879-883).

No agravo (fls. 893-902), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 1.096-1.103).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

Inicialmente, a parte recorrente aponta genericamente violação dos arts. 1.022, II, 1.025 do CPC, sem, contudo, especificar, de forma exata, o suposto vício existente no aresto impugnado. Isso denota carência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRATANTE ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do NCPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.
>
> [...] 5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1876651/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022.)

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (fls. 770-775):

> [...] A propósito, conforme precedente qualificado do STJ, "(…) em contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária devidamente registrado em cartório, a resolução do pacto, na hipótese de inadimplemento do devedor, devidamente constituído em mora, deverá observar a forma prevista na Lei nº 9.514/97, por se tratar de legislação específica, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor". (STJ, REsp n. 1.891.498/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 19/12/2022).
>
> Pois bem.
>
> Com efeito, como já dito, não assiste razão aos recorrentes quanto a nulidade do procedimento do leilão extrajudicial, sob o argumento de que o agravante André Luis da Silva Brito não foi pessoalmente intimado. Para tanto, transcrevo o entendimento consignado na decisão agravada, em consonância com a sentença de base:
>
> > "[…] No caso em comento, tenho que em ID 17607558 – pág. 12, consta certidão do 1ª Zona de Registro de Imóveis de São Luís-MA, no sentido de que foi procedida à devida intimação de ANDRÉ LUÍS DA SILVA BRITO para purgar a mora e que o mesmo não compareceu no prazo de 15 dias.
> >
> > Ainda que o autor sustente em réplica que a intimação não ocorreu de forma pessoal, o que se verifica pelo edital que consta do bojo da contestação (anterior à mencionada certidão), entendo que o órgão cartorário dispõe de fé pública, pelo que presume-se que tenha cumprido as etapas para a intimação de forma regular, seja de forma pessoal ou seja através de edital, já que os autores não produziram provas em sentido contrário.
> >
> > Aliás, como visto, a nova redação da lei (§4º, art. 26) admite expressamente a intimação por edital, quando o fiduciante

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, máxime no caso em comento, em que próprio autor informa que mudou de endereço para o município de Sucupira do Norte-MA, mas não prova que atualizou os endereços junto ao banco, o que só corrobora a impossibilidade de intimação pessoal, a qual também, por lógico, não poderia ocorrer através de inquilino (que não é representante do autor) que se encontrasse no endereço do bem dado em garantia, como sugere o autor.

Como dito acima, caso tenha se dado a intimação por edital, presume- se que o cartório constatou que o autor estava em local ignorado, o que inclusive consta como pressuposto no edital que estampa o corpo da contestação, já mencionado acima. Assim, eventual certidão cartorária quanto a isso deveria ter sido providenciada pelo autor, já que é ônus probatório seu.

A divergência apontada pelo autor no sentido de que o AR enviado para o endereço do imóvel arrematado (Rua 6, nº 11, bairro COHAMA), diverge do registrado pelo cartório (casa nº 11, Rua 06, Quadra 01, Turu, Sítio, Loteamento Cohama, nesta Capital) não é significativa, além do que este órgão utilizou o endereço que efetivamente consta no registro cartorário.

De outra banda, passando à análise da nulidade na etapa específica dos leilões, em que pese a existência de jurisprudência do STJ quanto à necessidade de intimação pessoal em relação aos leilões (sendo a lei omissa), entendo que não deve ser aplicada no caso, visto que, como observado, o edital é admitido na primeira etapa concernente à intimação para purgação da mora, não tendo óbice para que se aceite na fase de leilões, máxime no caso em comento, em que o autor mudou de endereço sem atualizá-lo junto ao banco e a sua empresa fechou as portas (ID 17605865 - Pág. 48).”

[...] Por outro lado, no que diz respeito ao valor da arrematação do imóvel, é cediço que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, via de regra, deve ser considerado como preço vil aquele em que a arrematação alcança valor inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

No caso, o edital (ID 11851695 – Pág. 5), lançado em 17 de julho de 2018, estabelecia que, caso não houvesse propostas no primeiro leilão, o imóvel seria disponibilizado novamente no segundo leilão, pelo valor mínimo de R$ 110.257,06 (cento e dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), permitindo, ainda, que fosse arrematado por qualquer valor igual ou superior à dívida e aos encargos acumulados.

O primeiro leilão do imóvel não obteve sucesso por falta de licitantes, o que levou à realização de uma segunda hasta pública em data posterior (ID 11851695), realizada em 09 de agosto de 2018, resultando na venda do imóvel por R$ 112.250,00 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta reais), valor este superior ao mínimo estipulado no edital e suficiente para cobrir a dívida existente.

Deste modo, no caso em apreço, não há elementos que permitam caracterizar a ocorrência de preço vil, conforme definido no parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil, uma vez que a arrematação foi realizada em segundo leilão, por valor superior ao mínimo fixado no edital e suficiente para a quitação da dívida e dos encargos incidentes, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

> A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se admitir a arrematação por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, sem que isso configure preço vil, quando o imóvel foi arrematado por montante superior ao mínimo estipulado no edital, como efetivamente ocorreu no caso em análise.
>
> [...] Por derradeiro, diante da ausência de vício formal ou material que macule o procedimento em questão, inexiste conduta ilícita apta a ensejar as reparações por danos morais e perdas e danos pretendidas pelos agravantes.

Nesse contexto, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria imprescindível o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF no ponto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF. Outrossim, a arguição de ofensa aos dispositivos legais de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando, também, a aplicação do citado verbete sumular. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÕES. AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA EM INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS PELA ESPOSA DO FALECIDO COMPANHEIRO DA DEMANDANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO E CENTRAL DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...] 5. Não havendo adequada demonstração do dissídio jurisprudencial apresentado, o cenário atrai a inadmissibilidade do recurso especial com

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

> fundamento a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Súmula 284 do STF.
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.701.665/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/9/2022.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OFENSA AO ART. 677, § 1º, DO CPC/2015. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
> [...] 2. Se o recorrente deixou de indicar nas razões recursais - de forma inequívoca e vinculada - os dispositivos de lei federal eventualmente violados pelo acórdão recorrido quanto à tese relativa à liberação da constrição, fica caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Se não foi demonstrada a suposta ofensa à norma ou sua correta interpretação ocorre a deficiência na fundamentação recursal e a consequente incidência da Súmula n. 284 do STF.
> 4. Não há como conhecer do recurso pela divergência jurisprudencial, se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.955.489/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

Ressalte-se, ainda, não ser possível, mediante agravo interno, complementar as razões do recurso especial, para fins de suprir a deficiência de fundamentação, pois os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento da sua interposição, em observância aos princípios da complementaridade e da preclusão. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...] 2. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.392.248/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 24/5/2019.)

Ademais, alterar as conclusões do aresto impugnado e sopesar as razões recursais, quanto à nulidade do procedimento do leilão extrajudicial, à ocorrência de preço vil e à inexistência de vício formal ou material que macule o procedimento e enseje reparação por danos morais e perdas e danos, demandaria revolvimento do

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59636825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:36:11
Código de Controle do Documento: 46a71ce3-306a-4c77-acac-b4c2d4ab9ef2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.527 / MA

Número Registro: 2025/0498276-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08090899420198100001 809089942019810001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMOBILIARIA SANDYS IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809
AGRAVADO	: GILMAR LUCAS PEREIRA
AGRAVADO	: ANDREA CARLA BASTOS PEREIRA
ADVOGADO	: VALDECI FERREIRA DE LIMA - MA004185
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MA023919A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMOBILIARIA SANDYS IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS DA SILVA BRITO
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DOMINICI DE LIMA - MA008809
AGRAVADO	: GILMAR LUCAS PEREIRA
AGRAVADO	: ANDREA CARLA BASTOS PEREIRA

Documento eletrônico VDA60449193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:03
Código de Controle do Documento: b1f7bec1-1cda-446d-8d7c-544472145256

ADVOGADO : VALDECI FERREIRA DE LIMA - MA004185
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MA023919A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:03
Código de Controle do Documento: b1f7bec1-1cda-446d-8d7c-544472145256